PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0025328-66.2011.815.2001

Origem : 3ª Vara de Família da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Dalva Gomes da Silva
Advogado : Fábio Meireles Fernandes da Costa
Apelada : Edvânia Elaine Lopes de Souza
Advogado : Herman César de Castro Pacífico

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO E OUTROS DIREITOS *POST MORTEM*. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. PREFACIAL DE EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVOCANDO A NULIDADE DA SENTENÇA SUBSEQUENTE. TESE REPELIDA. INSURREIÇÃO FORCEJADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE ATO INTIMATÓRIO CASO OBSERVADO O PRAZO LEGAL ADEQUADO AO RECURSO. TEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. **MÉRITO**. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. PROVA INCONTROVERSA DO

RELACIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ELEMENTOS CONFIGURADORES. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante abalizado entendimento jurisprudencial, não se afigura intempestivo o recurso manejado antes da publicação, no órgão oficial, da decisão judicial que a parte recorrente pretende ver reformada, porquanto tal conduta se coaduna com a razoável duração do processo, e com o princípio da instrumentalidade das formas.

- Visando à possível correção dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil, teria a parte interessada o prazo de cinco dias, em regra, para interpor os embargos declaração correspondentes e, observado o lapso temporal considera-se tempestivo o reclamo forcejado sem a devida publicação da sentença.

- União estável é o relacionamento prolongado, notório, contínuo, entre um homem e uma mulher, com a finalidade de se constituir família e restando comprovados tais requisitos, a declaração de reconhecimento se impõe.

- As provas existentes no processo demonstram a convivência do *de cujus*, com a parte apelada, até o momento de sua morte, constituindo-se verdadeira união estável, devendo ser mantida a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 417/430, interposta por **Dalva Gomes da Silva** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, fls. 405/408, que, nos autos da **Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato e outros Direitos *Post Mortem*** proposta por **Edvânia Elaine Lopes de Souza,** acolheu o exordial nos seguintes termos:

> Ante o exposto e considerando o que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora, para reconhecer a união estável vivida entre os litigantes no período de março de 1988 a março de 2004 e dissolvê-la.

Submetida a correção, por meio dos **Embargos de Declaração** de fls. 409/411, a sentença foi devidamente integrada, fls. 412/414, tendo o respectivo magistrado reconhecido a união estável perseguida, no período de 1998 a 30 de abril de 2011, data de falecimento do então companheiro da promovente.

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO** às fls. 417/430, suscitando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de declaração forcejados pela autora, e, em respectivo, a nulidade da decisão que declarou procedente a união estável, corrigindo a data do interregno. No mérito, sustenta a fragilidade das provas apresentadas, seja porque os documentos e fotos colacionados são antigos, conquanto remontam ao período de 1996 a 2000; seja pelo cotejo da oitiva de testemunhas, quando foram unânimes em afirmar que o falecido passava os feriados e fins-de-semana em Araçagi-PB, e não mantinha relacionamento

afetivo. Declara que a residência em comum dos então companheiros decorria do fato de a promovente ser credora do fenecido. Outrossim, argumenta que antes de cometer suicídio, houve a confecção de bilhetes para adoção de providências, e, entre elas, não continha referência a união com a recorrida, tampouco pedido de reconhecimento. Pugna, portanto, pelo provimento do reclamo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 446/450, limitando-se a refutar os argumentos da insurgente, haja vista a possibilidade de se declarar a união almejada, com a sociedade de fato correlata.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 457/459, não opinou no mérito do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Edvânia Elaine Lopes de Souza ajuizou a presente ação, visando ao reconhecimento de união estável e sociedade de fato com o falecido **José Araújo Filho,** filho de **Dalva Gomes da Silva,** relacionamento este que perdurou por vinte e cinco anos, isto é, de 1984 até a data do óbito do ex-companheiro em 30 de abril de 2011, conforme a certidão de óbito de fl. 25.

Como visto, as decisões de fls. 405/408 e 412/414, anuíram à pretensão inicial, declarando a união estável *post mortem* perseguida neste feito, dando ensejo a inconformação de **Dalva Gomes da Silva**, na qual se embasou nas seguintes sublevações: preliminar de intempestividade dos embargos de declaração e nulidade da sentença que os acolheu; ausência de prova do predito relacionamento.

Inicio por enfrentar as arguições sobre intempestividade dos embargos declaratórios e da nulidade da sentença do mencionado recurso, que na minha ótica se entrelaçam.

De acordo com a tese da recorrente, os aclaratórios outrora opostos por **Edvânia Elaine Lopes de Souza** foram forcejados antes mesmo da publicação da sentença, fl. 421, o que acarretaria a sua intempestividade e consequentemente a nulidade da segunda decisão integrativa, fls. 412/414.

Sem razão, contudo.

Isso porque a publicação não é empecilho ao manejo do reclamo, desde que observado o prazo legal, conjuntura, ressalte-se vislumbrada na espécie.

De fato, confrontando-se a data inserta na certidão em que a Nota de Foro foi publicada, isto é, 26/11/2011, fl. 408/V, e o protocolo lançado à fl. 409, como sendo 26/11/11, atesta-se que a embargante observou o quinquídio legal, consoante determinava o art. 535, do Código de Processo Civil.

Nessa ordem, nada obstante o manejo do recurso antes da publicação, mas dentro do prazo legal de cinco dias, tempestiva se encontra a insurreição correlata, conforme prevê as jurisprudências abaixo colacionadas:

> RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA LIBERADA NOS AUTOS DIGITAIS ANTES DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO. (TJSP; APL 1026289-83.2014.8.26.0576; Ac. 9110798; São José do Rio Preto; Quinta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Gomes Camacho; Julg. 20/01/2016; DJESP 26/01/2016).

E,

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. 1. Não há falar em pré-tempestividade do recurso porque interposto antes da publicação da sentença, não sendo sequer necessária a ratificação das razões recursais. Precedentes. 2. Preliminar contrarrecursal afastada. Recurso que atende aos requisitos do art. 514 do CPC 3. Havendo comprovação da contratação que gerou a inscrição do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, descabe acolher o pedido de declaração de inexistência de débito. Hipótese em que a prova documental demonstrou que o autor firmou contrato de prestação de serviços educacionais à distância. Ação julgada improcedente. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJRS; AC 364495-19.2013.8.21.7000; Santa Maria; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 27/08/2014; DJERS 04/09/2014).

Em idêntico sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, a qual se fundamenta na terceira fase evolutiva do Processo Civil Brasileiro – instrumentalista – pois não se pode "**penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado**" (Julgamento Plenário realizado em sede de Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental do Agravo de Instrumento de nº 703.269-MG – Relator Ministro Luiz Fux - 06.03.2015).

No **mérito**, melhor sorte não assiste à insurgente.

De acordo com o novel Código de Processo Civil, especificamente no art. 369, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Nessa ordem, ao contrário do alegado pela recorrente, infere-se que a parte autora conseguiu comprovar satisfatoriamente a união com **José Araújo Filho** até a data da morte dele, ocorrida em 30/04/2011, certidão de óbito de fl. 25.

Em primeiro lugar, ficaria difícil não acreditar no mencionado envolvimento afetivo, haja vista a riqueza de detalhes carreadas no acervo juntado à petição inicial, indicando a proximidade do então casal, seja pela data de alguns desse documentos.

No tema, reforça a tese da promovente o bilhete acostado à fl. 20, redigido antes do falecimento; os cheques de fls. 118/119, com nomes dos companheiros; o documento médico de fl. 345, em que Edvânia consta como responsável pelo falecido quando este se submetera a uma cirurgia para retirada de carcinoma na próstata; e, por fim, as faturas e comprovantes de pagamento referentes ao ano de 2011.

Desta feita, a versão da apelante de que a prova de convivência era antiga, tampouco de ser a promovente credora do falecido, não encontra respaldo no processo.

Como cediço, a Constituição Federal, no art. 226, § 3º, tutela a união estável - equivalente ao concubinato puro - como sendo a relação do homem com a mulher, onde não haja impedimento matrimonial, suscetível de estabilidade e com possibilidade legal de ser convertida em casamento.

Confira-se, pois, o texto constitucional:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Ao regular o dispositivo, acima transcrito, o Código Civil estabelece em seu art. 1.723:

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de família.

Mais adiante, o mesmo Diploma Legal preceitua:

> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Nesse diapasão, assevera **Rodrigo da Cunha Pereira**:

> Assim, para entender união estável é fundamental compreender, antes, o que é família. É que o interesse do Estado é dar proteção às entidades familiares.
> O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. (...) É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação

afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável. (In. **Direito de Família e o Novo Código Civil,** Belo Horizonte, 2005. Del Rey; 4 ed. rev. e atual. p.221).

De bom alvitre, a posição desta Corte, em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEITADAS. SEPARAÇÃO DE FATO DOS RESPECTIVOS CÔNJUGES. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Para configuração da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1723 do Código Civil. 4). Tendo havido relacionamento afetivo público, de convivência contínua e duradoura, com vontade das partes de constituir família, configura-se a união estável. " (TJDF; REC 2012.02. 1.001450-3; AC. 721.202; quinta turma cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 18/10/2013; pág. 233). A união estável pode ser constituída pelo convívio com pessoa separada de fato há mais de dois anos, porque não existiria

impedimento para o casamento. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 973553 / MG. Recurso Especial 2007/0179376-5 RELATOR (A) MINISTRO RAUL ARAÚJO (1143) órgão julgador T4. Quarta turma data do julgamento 18/08/2011 data da publicação/fonte dje 08/09/ 2011). (TJPB; APL 0001283-52.2008.815.0271; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/07/2015; Pág. 17)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA CONFIGURADA. VERIFICADA A SEPARAÇÃO DE FATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. Diante da prova dos autos, se confirma a assertiva de que a apelada e o *de cujus* mantiveram relacionamento afetivo com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre manter a sentença que concluiu pelo reconhecimento da união estável, eis que demonstrado que o falecido e a apelante estavam separados de fato. (TJPB; APL 0000439-65.2012.815.0141; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 13/04/2015; Pág. 16) .

E,

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DO DECI- SUM. DESPROVIMENTO. Para a configuração da entidade familiar, exige-se, fundamentalmente, a convivência entre duas pessoas de sexos diferentes e que seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir uma família. -. (TJPB; AC 001.2010.021791-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 03/09/2013; Pág. 19)

Logo, mantenho a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIIMENTO À APELAÇÃO**.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

Relator